

A.I. Nº - 206856.0108/01-0
AUTUADO - GEKAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 27.02.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição esta mantida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/08/01, exige o pagamento do imposto na quantia de R\$272,24, mais multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, relativa a aquisição interestadual de mercadoria (peças e acessórios para veículos - vidros) elencada na Portaria nº 270/93, por contribuinte que não possuía regime especial para postergação do recolhimento do imposto.

Impugnando o lançamento (fls. 14 a 17), o autuado requereu em preliminar a sua nulidade por preterição do seu direito de defesa desde que não estar expressa com a devida clareza a identificação do fato gerador da obrigação tributária, a saber: tipo e valor das mercadorias, número e data das notas fiscais correspondentes. Este fato o deixou desorientado para identificar a origem da infração.

Prossequindo, afirmou que tem como fornecedores dezenas de empresas e recebe mensalmente mercadorias acompanhadas de diversas notas fiscais. Logo, não sabendo a que documento se referia o Auto de Infração, ficou difícil identificar a irregularidade, já que, costumeiramente, todo o imposto devido por antecipação tributária é fielmente recolhido antes da retirada das mercadorias da transportadora.

Trazendo à lide os ditames do art. 34 do RPAF/99 afirmou que o autuante deveria ter elaborado demonstrativo mais detalhado, ou pelo menos, relacionado os números das notas fiscais objeto da autuação, objetivando a conferência dos valores reclamados. Também no Auto de Infração foi mencionada a expressão “ Nº do TAO: 206856.0112/01-7” que supõe ser o Termo de Apreensão de Mercadorias que não lhe foi entregue.

No mérito, disse que mesmo com toda dificuldade, conseguiu identificar o documento que originou o Auto de Infração, concluindo que a cobrança é indevida, vez que o imposto foi regularmente recolhido antes da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Prosseguiu, informando que as mercadorias são conduzidas por transportadoras idôneas e regularmente estabelecidas. Assim, normalmente, os posto fiscais de fronteira autorizam os caminhões a seguirem viagem, mesmo porque sabem da existência de outros postos mais a frente. Com isto, é praxe as mercadorias ficarem à disposição dos destinatários nas transportadoras para serem retiradas mediante o pagamento do imposto correspondente e, o que aconteceu no presente caso. A transportadora DANI Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. lhe avisou que as mercadorias estavam a sua disposição para serem retiradas, pendente apenas do recolhimento do imposto, o que foi realizado conforme demonstrativo que apresentou e DAE de pagamento anexado.

Voltou a insistir que não teve conhecimento da lavratura do Auto de Infração, ora em lide. Salientou que o Auto de Infração foi lavrado em 31/08/01 às 17:06 h, porém só teve conhecimento do mesmo em 03/10/01, quando já havia realizado o pagamento espontâneo do imposto no mesmo dia 31/08/01, quando do expediente bancário que se encerra as 14:00 h.

Requeru a nulidade do lançamento ou a sua improcedência.

O autuante (fls. 29 a 30) ratificou a ação fiscal com base na Portaria nº 270/93. Contestou a espontaneidade do pagamento realizado, observando que o Termo de Apreensão de Mercadorias foi lavrado em 29/08/01 e que a cópia do DAE apresentado comprova que o imposto foi recolhido em 30/08/01 e em local diverso do determinado no texto legal.

VOTO

Não acato a preliminar de nulidade sustentada pelo sujeito passivo. O autuado tomou conhecimento da ação fiscal, imediatamente quando ocorreu. Tanto é verdadeiro o fato é que no dia 30/08/01 (mesma data da lavratura do Auto de Infração), buscando a espontaneidade do recolhimento do imposto, assim procedeu. Portanto, desde aquela época tinha conhecimento da apreensão das mercadorias no posto fiscal, sabendo, exatamente, a qual operação a ação fiscal se referia.

No mais, o art. 1º da Portaria nº 270/93, de forma clara, determina que o contribuinte “fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado”, condição esta mantida no art. 125, inciso II, alínea “c”, do atual RICMS-BA.

No presente caso, a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 29/08/01 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 31/08/01, ficando o transportador como fiel depositário das mercadorias apreendidas. Não me parece plausível, como afirmou o sujeito passivo, que a fiscalização dos postos de fronteiras, por motivo de acúmulo de atividades, não cumpra a legislação tributária estadual, vez que estão, por dever de ofício, a observá-la sob pena de serem penalizados administrativamente. Assim, de antemão, não posso considerar o argumento de que existe “acordo” entre a fiscalização estadual e as transportadoras para burlar a legislação e o imposto só ser recolhido quando da retirada das mercadorias nas dependências das empresas transportadoras.

No mais, após a apreensão das mercadorias, o autuado recolheu o imposto devido, entendendo que assim fazendo, estava agindo de maneira espontânea não podendo ser apenado com multa por irregularidade cometida. Em primeiro lugar, é o próprio sujeito passivo quem confessou não recolher o ICMS antecipado sob as mercadorias que adquire, conforme determina a legislação. A

prática de que só o recolhe quando retira as mercadorias das transportadoras é condenável, pois feriu as normas regulamentares. Em segundo lugar, o Termo de Apreensão de Mercadorias foi lavrado em 29/08/01, estando, portanto, o autuado deste dia sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme art. 26, I do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o imposto não mais poderia ser recolhido sem a multa e os devidos acréscimos tributários, se houver.

Diante do exposto, a infração está caracterizada. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrança do imposto no valor de R\$272,04, observando que a Repartição Fiscal deve homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0108/01-0**, lavrado contra a empresa GEKAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$272,04**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, devendo a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR